



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000755-89.2019.5.02.0703

Agravante e Recorrente: **SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A. E OUTRO**  
Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo  
Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca  
Advogado: Dr. Ulysses Soares dos Santos  
Agravado e Recorrido: **MAURA ARAUJO MORAES DE BRITO**  
Advogada: Dra. Vanessa Gatti Trocoletti  
Advogado: Dr. Fabrício Avidago Paulo

GMBM/MSB

### DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido quanto ao tema **“honorários advocatícios”**, e teve o processamento indeferido quanto aos temas **“negativa de prestação jurisdicional”**, **“enquadramento sindical”**, **“cargo de confiança”**, **“compensação de jornada”**, **“horas extras”**, **“participação nos lucros ou resultados”** e **“justiça gratuita”**, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

### EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com efeito, no que diz respeito ao tema **“justiça gratuita”**, o e.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000755-89.2019.5.02.0703**

TRT consignou:

“Benefícios da justiça gratuita concedidos à autora

Com efeito, o §3º do artigo 790 citado regra que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime e é seguido pelo Geral de Previdência Social §4º, pelo qual o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A CLT, porém, é silente em relação à forma de comprovação da insuficiência de recursos mencionada pelo §4º supra, de modo que é mister a utilização da norma processual civil para a solução.

**Nesse passo, aponto que o CPC dispõe, no § 3º do artigo 99, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de modo que concluo que a declaração de pobreza deduzida pela parte, de mais a mais notoriamente hipossuficiente, é o quanto basta para cumprir a exigência imposta pelo § 4º da CLT. Acrescente-se que a presunção de veracidade atestada pelo diploma processual civil também o é pela Lei 7.115/83.**

**Por esta razão, juntada a declaração de pobreza, considero que a reclamante tem sim direito aos benefícios da justiça gratuita, nos limites do §4º.**

Nego provimento.”

Verifico que o recurso de revista versa sobre a concessão do benefício da justiça gratuita com base nas regras vigentes a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, matéria nova no âmbito desta Corte, razão pela qual **reconheço a transcendência jurídica** da matéria e prossigo no exame da questão.

Pois bem.

O art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelecia que, para o deferimento da assistência judiciária, bastava a **mera declaração** da parte de que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Transcrevo:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.



### PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000755-89.2019.5.02.0703

Assim sendo, na vigência do referido dispositivo legal, competia à parte contrária impugnar expressamente os benefícios da gratuidade da justiça, e, somente após tal requerimento, o juiz intimaria a parte beneficiária para comprovar a sua situação econômica e, à luz de tal comprovação, deferir ou não a pretendida isenção.

Neste contexto, a jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, bastava a mera declaração de hipossuficiência econômica da parte ou por seu advogado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003)** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente à Justiça do Trabalho, os artigos da Lei nº 1.060/50 foram expressamente revogados, de forma que a concessão da gratuidade da justiça às partes passou a constar do art. 98 do CPC, que em seu *caput* dispõe:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Depreende-se, portanto, que na vigência do novo CPC, bastava ainda a mera afirmação da parte requerente de sua insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade da justiça.

Importante salientar que, de acordo com o CPC, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, e somente poderá ser afastada com a impugnação da parte contrária que comprove que as circunstâncias reais demonstram que o benefício não deve subsistir, art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC:

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000755-89.2019.5.02.0703

de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

E, para se adequar ao novo CPC, a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST foi convertida na Súmula nº 463, que em seu item I passou a exigir que o advogado, para requerer a concessão da justiça gratuita em nome da parte, tenha procuração com poderes específicos para tal finalidade:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)

Entretanto, a denominada Reforma Trabalhista modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT (destaques acrescidos):

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

Assim, no caso, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e havendo, agora,



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000755-89.2019.5.02.0703

norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, competia à reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos.

Nesse sentido, precedente da 5ª Turma desta Corte, de minha relatoria:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, agora, não apenas a mera declaração ou afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. No caso, **considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) e havendo, agora, norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, competia ao reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos, ônus do qual se desincumbiu.** A informação constante da inicial no sentido de que o reclamante encontra-se desempregado, somado ao fato de que, na vigência do contrato de trabalho em questão, bem como no contrato seguinte, percebeu salário inferior a 40% do teto da Previdência Social (conforme anotações lançadas em sua CTPS) autorizam, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade processual, inclusive, de ofício. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000048-43.2018.5.02.0320 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)

No presente caso, verifico que a reclamante não se desvencilhou do seu encargo processual.

Com efeito, o e. TRT decidiu que *"juntada a declaração de pobreza, considero que a reclamante tem sim direito aos benefícios da justiça gratuita, nos limites do §4º"*, não havendo prova, portanto, da satisfação do art. 790, § 3º, da CLT quando da propositura da ação.

Destaco ainda que se verifica do TRCT juntado aos autos (num. a2e1d65) que a última remuneração da reclamante era de R\$6.477,36, portanto superior ao limite legal.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000755-89.2019.5.02.0703**

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** quanto ao tema **“justiça gratuita”, para convertê-lo em recurso de revista**, do qual **conheço**, por violação do art. 790, §4º, da CLT e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora e, por consectário lógico, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sob o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, em favor da parte reclamada.

**Quanto aos demais temas**, constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

Sustenta que o acórdão foi omisso quanto ao enquadramento da recorrida como bancária, ao exercício do cargo de confiança, à validade do acordo de compensação da jornada, à aplicação da 11ª cláusula da CCT 2018/2020, ao pagamento proporcional da PLR e aos honorários sucumbenciais.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459, do TST).

DENEGA-SE.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Constou no v. Acórdão que a adoção da norma coletiva dos bancários foi feita por mera liberalidade e está caracterizada como assunção de direitos.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000755-89.2019.5.02.0703**

O recorrente (Santander Tecnologia) aduz que o Regional não observou que se trata de empresa de processamento de dados, bem como não analisou a realidade fática do labor da reclamante, não relacionada à atividade bancária.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

O Regional concluiu que a reclamante não tinha autonomia ampla ou desempenhava função de chefia ou de confiança, ainda que intermediária.

Para se adotar entendimento diverso daquele adotado pelo Regional, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGA-SE seguimento.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Constou no v. Acórdão que o acordo de compensação de horas é inválido, pois a prova colhida demonstra prorrogação habitual do horário.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 85, IV, do TST, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do TST.

DENEGA-SE seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O Regional asseverou que não há respaldo para a adoção da cláusula 11ª da CCT, vez que, diante da descaracterização da função de confiança, não há como considerar que a gratificação percebida remunerava as horas trabalhadas além da sexta diária, sob pena de ser substituída a quitação do sobrelabor e adicionais pelo pagamento da gratificação.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 109, do TST, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do TST.

DENEGA-SE seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Constou no v. Acórdão que a limitação do pagamento proporcional apenas aos dispensados em certo período se caracteriza como ofensa ao princípio da isonomia.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 451, do TST, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do TST.

DENEGA-SE seguimento.

(...)"



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000755-89.2019.5.02.0703

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Firmado por assinatura digital em 30/08/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000755-89.2019.5.02.0703**

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não repute verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte: a) **dou provimento ao agravo de instrumento** quanto ao tema **“justiça gratuita”, para convertê-lo em recurso de revista**, do qual **conheço**, por violação do art. 790, §4º, da CLT e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora e, por consectário lógico, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sob o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, em favor da parte reclamada; b) **nego seguimento** ao agravo de instrumento quanto aos **demais temas**.

Afastado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à reclamante, **prejudicado o exame do recurso de revista** da reclamada quanto ao tema **“honorários advocatícios”**.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**

**Ministro Relator**